



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.874-A, DE 2011

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº248/2011

Dispõe sobre a criação de Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. RUI PALMEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Finanças Tributação (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede na cidade Maceió-AL, 1 (uma) Vara do Trabalho na cidade de Penedo (2ª).

Art. 2º A Vara do Trabalho criada por esta Lei será implantada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição da Vara do Trabalho criada por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2011.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	01 (um)
Juiz do Trabalho Substituto	01 (um)
TOTAL	02 (dois)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	31 (trinta e um)

Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	05 (cinco)
Técnico Judiciário	15 (quinze)
TOTAL	51 (cinquenta e um)

ANEXO III

(Art. 4º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	04 (quatro)
CJ-02	01 (um)
TOTAL	05 (cinco)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d" e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de uma Vara do Trabalho e respectivos cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto, 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo e 5 (cinco) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede na cidade de Maceió-AL.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001920-53.2011.2.00.0000, a criação da 2ª Vara do Trabalho de Penedo (AL), respectivos cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto, 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo, sendo 31 (trinta e um) cargos de Analista Judiciário, 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados e 15 (quinze) cargos de

Técnico Judiciário; bem assim 4 (quatro) cargos em comissão nível CJ-3 e 1 (um) cargo em comissão nível CJ-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região tem jurisdição sobre o território do Estado de Alagoas, compondo-se a sua atual estrutura jurisdicional em 1º grau de jurisdição de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, das quais 10 (dez) são localizadas na Capital e 09 (nove) no interior. Destas merece especial atenção a da jurisdição de Penedo, pelo expressivo crescimento da movimentação processual nos últimos anos.

A Vara do Trabalho de Penedo, cuja jurisdição abrange os municípios de Campo Grande, Feliz Deserto, Igreja Nova, Junqueiro, Olho D'Água Grande, Penedo, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio, São Brás, São Sebastião e Coruripe, foi a segunda instalada no Estado de Alagoas, mediante a Lei nº 5.650, de 11 de dezembro de 1970, quando ainda pertencia ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Desde então, até 2010, houve significativo incremento no volume processual em fase de conhecimento daquela Vara.

Dados estatísticos consolidados pela área técnica do Tribunal Superior do Trabalho registram que o crescimento da demanda processual na Vara de Penedo vem sendo observado desde o exercício de 2008, quando a Vara teve aumento de 74% na quantidade de processos recebidos, de 133% em 2009 e de 97% em 2010. Com efeito, a média de processos recebidos foi de 1.784 no último triênio, ultrapassando a média de processos recebidos pelas Varas do Trabalho da Capital do Estado que, nesse mesmo período, ficou em 1.370 processos.

Esse aumento na movimentação processual tem refletido diretamente na taxa de congestionamento daquela unidade judiciária, mormente na fase de conhecimento de processos, ocasionando um aumento tal na carga de trabalho da unidade judiciária que pode chegar, em futuro próximo, a comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Fato que corrobora a necessidade de sua ampliação.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: *"nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano."*

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que *"nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser*

proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)."

Nesse contexto, verifica-se que o número de processos recebidos naquela Vara Trabalhista ultrapassa os parâmetros estabelecidos pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 e pelo artigo 9º, parágrafo único da Resolução nº 63 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Aliada a esses fatores, está a expansão econômica da Região onde encontram-se concentradas várias empresas do ramo de turismo, da agroindústria açucareira, da exploração pecuária e empresas terceirizadas da Petrobras, entre outras. Ademais, a instalação do Estaleiro EISA na cidade de Coruripe, localizada na jurisdição da Vara Trabalho de Penedo, acarretará a geração de 6 mil a 10 mil empregos diretos, podendo atingir 30 mil empregos indiretos, com repercussão na quantidade de lides trabalhistas e, consequentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

Os cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto são necessários para compor a de Vara do Trabalho a ser criada e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Com a crescente movimentação processual nas instâncias de 1º e 2º graus do TRT da 19ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal, assim, avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado de Alagoas, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõe-se uma Justiça do Trabalho defasada.

Os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão propostos visam adequar as unidades daquele TRT à sobredita Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, instituindo a padronização da estrutura organizacional e de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão dos Tribunais Trabalhistas. De igual forma, objetivam atender determinações contidas nas Resoluções CNJ nº 49/2007 e CNJ nº 70/2009, para que não haja solução de continuidade nas atividades relativas à gestão estratégica do Tribunal, assegurando

o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao atendimento do Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Os cargos de Analistas Judiciários na Especialidade Execução de Mandados, destinam-se a adequar o Quadro Permanente do Regional aos termos do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010. De acordo com a referida Resolução, as Varas que recebem até mil processos por ano poderão contar com até dois servidores ocupantes de cargo dessa especialidade. Já as unidades em que a movimentação ultrapasse esse número poderão contar com até três desses servidores. Para as Centrais de Mandados existentes, a proporção é de um servidor por mil processos recebidos pelas Varas Trabalhistas às quais dão suporte.

De acordo com essa premissa, dados da unidade de estatística do Tribunal Superior do Trabalho, atestam que aquele Regional deveria contar com 39 (trinta e nove) servidores nessa especialidade, no entanto existem em seu Quadro Permanente apenas 35 (trinta e cinco), resultando um quantitativo de analistas executantes de mandado aquém do previsto na citada Resolução.

Ainda com a finalidade de atender a determinação do artigo 3º da Resolução CSJT nº 63/2010, que fixa percentual máximo para os Tribunais Trabalhistas requisitarem servidores, o TRT da 19ª Região deverá proceder à devolução de servidores cedidos por órgãos públicos estaduais e municipais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, uma vez que a totalidade desses servidores encontra-se em exercício nas Varas do Trabalho, principalmente do interior, sendo imprescindível a recomposição de seu Quadro de Pessoal, com a criação de cargos de Analista e Técnico Judiciário.

A proposta de criação da 2ª Vara do Trabalho de Penedo, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com os respectivos cargos de Juiz, cargos de servidores e cargos comissionados visa dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região dos meios indispensáveis, efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto aquela que decorrente do ascendente crescimento da movimentação processual.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o

projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 20 de julho de 2011.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carteira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a scus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Pùblico, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não

observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

LEI N° 5.650, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 6ª e 7ª Regiões
20 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá
outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas nas 6ª e 7ª Regiões da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na Sexta Região - quatro em Recife (6º a 9º), uma em cada um dos Municípios de Cabo, Catende, Pesqueira, Limoeiro, todas no Estado de Pernambuco; uma em Penedo, no Estado de Alagoas, uma em João Pessoa (2º), no Estado da Paraíba, uma em Macau e uma em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte;

b) na Sétima Região - quatro em Fortaleza (2º a 5º), uma cada um dos Municípios de Crato, Sobral, Iguatu e Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Integram a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo artigo 1º, os seguintes Municípios:

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; §

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

.....

LEI N° 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a freqüência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares

.....

.....

RESOLUÇÃO CNJ N° 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração de Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternações de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007 , a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

- I - Missão: realizar justiça.
- II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.
- III - Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:
 - a) credibilidade;
 - b) acessibilidade;
 - c) celeridade;
 - d) ética;
 - e) imparcialidade;
 - f) modernidade;
 - g) probidade;
 - h) responsabilidade Social e Ambiental;
 - i) transparéncia.
- IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:
 - a) Eficiência Operacional:
 - Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;
 - Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais.
 - b) Acesso ao Sistema de Justiça:
 - Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;
 - Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões.
 - c) Responsabilidade Social:
 - Objetivo 5. Promover a cidadania.
 - d) Alinhamento e Integração:
 - Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;
 - Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional.
 - e) Atuação Institucional:
 - Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;
 - Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;
 - Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos.
 - f) Gestão de Pessoas:
 - Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;
 - Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia.
 - g) Infraestrutura e Tecnologia:
 - Objetivo 13. Garantir a infraestrutura adequada às atividades administrativas e judiciais;
 - Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação.
 - h) Orçamento:
 - Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

RESOLUÇÃO CSJT N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 3º O Tribunal não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. O excedente deverá ser substituído, paulatinamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

SEÇÃO II

DOS GABINETES DOS JUÍZES DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

SEÇÃO III

DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada a parágrafo pela Resolução CSJT nº 77, de 29.04.2011, DJe CSJT 16.05.2011)

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003 .

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

RESOLUÇÃO CNJ N° 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92 incisos II ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, atenta às conclusões apresentadas pela Comissão de Estatística e Gestão Estratégica decorrentes do Seminário Justiça em Números em 2007 que congregou órgãos do Poder Judiciário nacional, e

CONSIDERANDO que a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário é também atribuição do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, foi regulamentado pela Resolução nº 15 de 20 de abril de 2006, e adotou os princípios da publicidade, eficiência, transparéncia, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo;

CONSIDERANDO que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário concentra e analisa os dados com a supervisão da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica e a assessoria do Departamento de Pesquisas Judiciárias;

CONSIDERANDO que os dados enviados pelos órgãos do Poder Judiciário são obrigatoriamente encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça e vinculam a Presidência dos Tribunais (Resolução nº 4 de 16 de agosto 2005 c/c Resolução nº 15 de 20 de abril de 2006);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer núcleos de estatística e gestão estratégica que coordenados cooperem para o pleno funcionamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 103-B § 4º da Constituição Federal ; resolve:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92 incisos II ao VII da Constituição Federativa do Brasil devem organizar em sua estrutura unidade administrativa competente para elaboração de estatística e plano de gestão estratégica do Tribunal.

§ 1º O núcleo de estatística e gestão estratégica será composto preferencialmente por servidores com formação em direito, economia, administração, ciência da informação, sendo indispensável servidor com formação em estatística.

§ 2º O núcleo de estatística e gestão estratégica tem caráter permanente e deve auxiliar o Tribunal na racionalização do processo de modernização institucional.

Art. 2º O núcleo de estatística e gestão estratégica, subordinado ao Presidente ou Corregedor do Tribunal, deve subsidiar o processo decisório dos magistrados conforme princípios estritamente profissionais, científicos e éticos.

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001920-53.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 19ª Região (AL)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO EM PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS NO TRT 19ª REGIÃO. PROJETO ENCAMINHADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). PARECER FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIAIS, OPINANDO PELA DESNECESSIDADE DE CRIAR NOVOS CARGOS COMISSIONADOS.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com proposta para criação de uma Vara do Trabalho na cidade de Penedo, com dois cargos de Juiz do trabalho - um titular e um substituto - mais 31 cargos de analista judiciário, 05 cargos de oficial de Justiça avaliador e 15 cargos de técnico judiciário, além de 05 cargos comissionados, sendo 04 CJ-3 e 01 CJ-2, no âmbito do TRT da 19ª Região.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário opinou pelo acolhimento da proposta.

O Departamento de Pesquisas Judiciais, comparando os números do TRT 19ª Região com o TRF da 5ª Região e ancorando-se na existência do PL 7575/2010, conclui que o TRT da 19ª Região não necessita da criação de novos cargos comissionados porque a aprovação do projeto de lei em andamento o coloca dentro da média de cargos comissionados/ por cargos efetivo de servidor.

Relato, em resumo:

De acordo com a Portaria nº 24/2011, desta Corte, cabe ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário realizar os estudos e emitir o parecer técnico acerca das propostas de aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Neste sentido, seria desnecessária a manifestação de qualquer outro departamento, tendo em vista a fixação da competência do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, órgão capacitado e próprio para desvendar o alcance e o impacto orçamentário da criação da nova vara do trabalho, com o respectivo quadro de pessoal necessário para seu funcionamento.

Entretanto, outro entendimento tem sido manifestado pelos meus pares, de sorte que os acompanhei, encaminhando o processo para a manifestação do DPJ, embora deva anotar que tal não ocorreu.

em outros Pareceres de Mérito trazidos à apreciação, e aprovados unanimemente pelo Plenário do CNJ, em casos de aumentos significativos de servidores e magistrados, a exemplo do PAM 0001754-26.2008.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro Ministro Gilmar Mendes, aprovando a criação de 30 cargos de Juiz do Trabalho, 600 cargos de analista judiciário, 280 cargos de técnico judiciário, 90 cargos em comissão, sendo 60 CJ-3, 30 CJ-2 e 202 funções comissionadas e do PAM 0002198-54.2011.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Ministro Ives Gandra Martins Filho, Julgado na 128ª Sessão Plenária do CNJ, aprovando unanimemente o pedido, baseado exclusivamente no Parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

De qualquer maneira, destaco que as informações do DPJ referem que o TRT 19ª Região "possui situação desfavorável" em relação aos demais Tribunais Regionais, "quando considerada a relação de cargos efetivos de servidor por cargo de magistrado". Ou seja, há menor número de servidor por magistrado do que nos demais tribunais.

O DPJ ainda acrescentou:

Essa baixa relação de servidores por magistrado causa prejuízo aos trabalhos do Tribunal, principalmente, afeta negativamente a produtividade dos magistrados, porque com poucos servidores para auxiliá-lo, o magistrado não pode produzir o que produziria se devidamente assessorado.

E concluiu:

Assim, entendo-se importante que, pelo menos, se equalize a relação TCEefel/Magistrado do TRT 19º com a média da Justiça do Trabalho, o segundo menor valor dentre os Tribunais e ramos da Justiça comparados.

Com relação aos cargos comissionados, considerando o Projeto de Lei 7575/2010, que cria cargos no âmbito do TRT 19º Região, o DPJ conclui:

Importante analisar a relação em questão se deferida a criação dos 35

cargos efetivos de servidor cuja criação considerou-se razoável. Nesta situação, considerando-se ainda a criação dos 35 cargos efetivos e 2 cargos comissionados do PL 7575/2010, a relação TCC/TCEefel seria de 0,10 cargo comissionado por cargo efetivo de servidor, ou seja, igual à média da Justiça do Trabalho e menor que a média da Justiça Federal e que o valor da relação no TRF5. Uma vez posto isto, percebe-se que neste caso, não há necessidade de se criar novos cargos comissionados através deste Anteprojeto de Lei.

É importante destacar que o presente projeto trata da criação de uma Vara do Trabalho com os respectivos cargos de Juízes, servidores e funções comissionadas. Os cargos e funções aqui pictetados não guardam qualquer relação com aqueles constantes do PL 7575/2010.

Pelo parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, a proposta deve ser acolhida na íntegra, não havendo empecilho para o encaminhamento do projeto, na medida em que o "TRT da 19º Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei", além concluir que o impacto orçamentário "se enquadra nos patamares estabelecidos no LRF, pois o referido tribunal tem crescimento que suporta tais despesas".

Apenas para concluir, não é válida a comparação dos números de servidores e funções de um Tribunal Regional do Trabalho com os números de um tribunal Regional Federal, porque o TRF envolve cinco Estados, enquanto o TRT 19º Região tem jurisdição somente sobre o Estado de Alagoas. Neste caso, a comparação válida seria com a Seção Judiciária da Justiça Federal de Alagoas.

E mesmo com a seção Judiciária de Alagoas, da Justiça Federal, a comparação ainda não seria perfeita, na medida em que se trata de Justiças com demandas completamente diferentes, o que pode induzir a um julgo sofisático.

Se cabe à Justiça do Trabalho equacionar os conflitos decorrentes das relações de trabalho, entre empregadores e empregados, num sem número de situações possíveis, dependendo do aquecimento da economia, do maior aproveitamento da mão de obra disponível, entre outros elementos; cabe à Justiça Federal tratar das questões que envolvam interesse da União e suas autarquias, matéria completamente diversa e cujo acirramento depende mais das decisões políticas que orientam o futuro da nação.

Esta Corte tem enfrentado a questão que envolve as propostas de criação de cargos na Justiça do Trabalho de forma responsável e com o olhar no futuro.

Temos o compromisso com o país de não construirmos situações que no futuro se comprovem desnecessárias e irreversíveis.

A evolução tecnológica, aliada à boa gestão, têm transformado o Poder Judiciário e têm demonstrado que este Poder não precisa de mais do mesmo.

Nossa realidade hoje é outra.

O CNJ comprovou que o problema do Judiciário, em regra, não é a falta de Juiz e de servidores. Contudo, no presente processo está comprovada a necessidade e o cabimento, para hoje e para o futuro, do pleito do TRT da 19º Região.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do anteprojeto de lei, encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criando os cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19º Região, no Estado de Alagoas.

É como voto.

Brasília, junho de 2011

MARCELO NOBRE

Conselheiro

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
129ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001920-53.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 19ª Região (AL)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou a proposta nos termos apresentados pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, José Adônis, Ministra Eliana Calmon e Milton Nobre. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Jefferson Kravchychyn. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 21 de junho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presentes, o Procurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Sustentou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a Presidente Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa.

Brasília, 21 de junho de 2011



Mariana Silya-Campos Dutra
Secretária Processual

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFIÇO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.


VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submete o Tribunal Superior do Trabalho à deliberação do Congresso Nacional, com fundamento no artigo 96, incisos I, "d", e II, "b", da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, que promove a criação de uma Vara do Trabalho a ser instalada na cidade de Penedo – AL, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19^a Região. De modo a viabilizar o funcionamento da nova Vara do Trabalho, o projeto prevê a criação de um cargo de Juiz do Trabalho e de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Propõe-se, ainda, a criação de 51 cargos efetivos e 5 cargos em comissão, todos especificados nos anexos do projeto.

Nos termos do art. 2º do projeto, a implantação da nova Vara do Trabalho fica vinculada à efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

A proposição tramita sujeita à apreciação do Plenário, devendo receber parecer quanto ao mérito desta Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público. Deverão manifestar-se, em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o mérito e também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

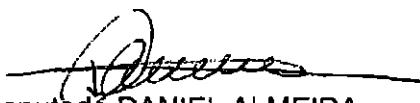
A justificativa que acompanha o projeto sob parecer sustenta a necessidade de instalação da nova Vara do Trabalho, que viria a ser acrescida à já existente na cidade de Penedo, invocando a média anual de processos recebidos por esta última. Conforme informa o texto, a Vara de Penedo vem enfrentando carga de trabalho crescente, que pode vir a comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. No último triênio, teria sido ultrapassada a média de 1.500 reclamações por ano, patamar exigido pelo parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em consonância com o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981, como requisito para a criação de nova unidade nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho.

A proposta de criação dos cargos efetivos, por sua vez, tem como propósito não só viabilizar o funcionamento da Vara do Trabalho a ser criada, mas também propiciar a recomposição do quadro de pessoal na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em substituição a servidores públicos ora requisitados de administrações estaduais e municipais, que deverão ser devolvidos a seus órgãos de origem.

Cabe assinalar que o projeto de lei vem acompanhado de Certidão de Julgamento da 129ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 21 de junho do corrente ano, em que aquele colegiado veio a aprovar a proposta que deu origem ao projeto de lei sob exame.

Ante o exposto, afigura-se plenamente justificada a instituição de nova Vara do Trabalho na cidade de Penedo – AL, bem como a criação dos cargos referidos nos anexos do projeto sob parecer. Manifesto, por conseguinte, meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.874, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2011.



Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Héleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	01 (um)
Juiz do Trabalho Substituto	01 (um)
TOTAL	02 (dois)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	31 (trinta e um)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	05 (cinco)
Técnico Judiciário	15 (quinze)
TOTAL	51 (cinquenta e um)

ANEXO III

(Art. 4º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	04 (quatro)
CJ-02	01 (um)
TOTAL	05 (cinco)

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - ASPO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

UG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS CJ E FC

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 1.874/2011

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS TIPO	QUANT.	CARGOS EM COMISSÃO TIPO	QUANT.	FUNÇÕES COMISSIONADAS TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	1	CJ-2	1	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	1	CJ-3	4	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	36	CJ-4	1	FC - 4	5
TÉCNICO JUDICIÁRIO	15			FC - 5	-
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	53		5		5

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2011	2012	2013
PESOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.058.722,90	6.350.333,81	6.350.333,81
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	89.437,80	536.603,41	536.603,41
SOMA	1.148.159,70	6.886.937,21	6.886.937,21

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pós-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL, DA LC 101/2000 (Límite Legal - Arts. 19 e 20, I, b, Límite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2011, deduzida das fontes 156 e 159*)	100.943.650,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DÉSTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	6.350.333,81
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	108.701.982,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 1º/09/2010 a 30/08/2011	552.733.063.550,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,037725%
LÍMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	208.518.567,86
LÍMITE PRUDENCIAL (95% do Límite Legal - Art.22 § Único)	198.092.820,47
MARGEM RESIDUAL (Límite prudencial - despesa total)	(5) 1.813.642,66

*Conforme a 4ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/09/2010, pp. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal os R\$ 156 e 159 destinados ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

**A RCL utilizada é do exercício de 2011 constante de Portaria STN/MF 128/2011 relativa ao 7º quadriênio de 2011.

COMENTÁRIOS DA ASPO

Amarelo: Morte do Senhor Filho
ASPO/CSJT

Brasília-DF, 27 outubro, 2011

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - ASPO

LIG		PLANEJAMENTO DE CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (ART. 16, § 2º, II, LRF) / ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (ART. 19, II, LRF) / AFRÉCÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (ART. 19, II, LRF)		
-----	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

* *Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.*

FUNDAMENTO LEGAL: PL 1.074/2011

TRIBUNA INTERESSADO: TRT 19ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUÍZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMBINADAS E CARGOS EM CONSELHO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/FC	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	36	1	0	0
JUIZ DE V.	11	TÉCNICO	15	2	0	1
JUIZ SUBSTITUTO	1	AUXILIAR	0	3	0	4
				4	5	0
				5	0	
				6	0	
TOTAL	12	TOTAL	51	TOTAL	6	5

B) CARGOS DE JUÍZES

IMPACTO	Referência Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			1º da lei	2º da lei		
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (B20/12)	3.31.00.11	1º da lei → Anexo →	2911	2911	2012	2012
(b) VALOR ANUAL	3.31.00.11	b = a x nº de meses	39.355,80	59.534,80	59.534,80	59.534,80
(c) 13º SALÁRIO	3.31.00.11	c = a x (nº meses/12)	7.446,82	11.671,90	11.671,90	11.671,90
(d) FÉRIAS	3.31.00.11	d = 2 x a/2	4.014,57	28.487,41	28.487,41	28.487,41
(e) BOMA - DESPESA ANUAL	3.31.00.11	e = b + c + d	101.716,89	110.300,11	110.300,11	110.300,11
(f) CONTINUIDADE PATRÓNIAL - PCS	3.31.00.13	f = e x 22%	22.377,67	134.260,03	134.260,03	134.260,03
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = a + f	124.094,56	244.568,14	244.568,14	244.568,14

NOTAS:

1) Os valores das remunerações de Magistrados foram calculados da lei 12.041/2009.

2) Aditivou-se como custo anual o acréscimo de 13 remunerações mais 26 convênios consulares (item).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Referência Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			1º da lei → Anexo →	2º da lei → Anexo →		
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Percebe de PCS	4 partidas de 12x00 a partir de dez00	2911	2911	2012	2012
	remuneração mensal	295.751,07	295.751,07	295.751,07	295.751,07	295.751,07
	nº de meses/12		2	12	12	12
(b) VALOR ANUAL	3.31.00.11	b = a x nº de meses	39.355,80	59.534,80	59.534.80	59.534.80
(c) 13º SALÁRIO	3.31.00.11	c = a x (nº meses/12)	7.446,82	11.671,90	11.671,90	11.671,90
(d) FÉRIAS	3.31.00.11	d = a/2	10.430,62	68.633,60	68.633,60	68.633,60
(e) BOMA	3.31.00.11	e = b + c + d	101.716,89	110.300,11	110.300,11	110.300,11
(f) CONTINUIDADE PATRÓNIAL - PCS	3.31.00.13	f = e x 22%	22.377,67	134.260,03	134.260,03	134.260,03
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = a + f	144.568,41	207.698,47	207.698,47	207.698,47
			201.814,01	4.810.884,07	4.810.884,07	4.810.884,07

NOTAS:

1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

Assinado: Rui Costa de Sant'Anna Filho
ASPO/CSJT

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.874, de 2011, a criação de uma Vara do Trabalho na cidade de Penedo.

A proposição cria também um cargo de Juiz do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, trinta e um cargos efetivos de Analista Judiciário, cinco cargos efetivos de Analista Judiciário na especialidade execução de mandados, quinze cargos efetivos de Técnico Judiciário e cinco cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.874/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:		PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.17. PL nº 1.874, de 2011 - 19ª Região		58	20	1.127.570
				2.255.140

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a

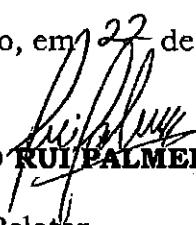
autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,1 milhão no primeiro exercício e R\$ 6,9 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 47, 48 e 54.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.874, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2011.


DEPUTADO RUI PALMEIRA

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.


DEPUTADO RUI PALMEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.874/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Palmeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Cláudio Puty
Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de uma Vara do Trabalho na 19ª Região (Alagoas), na cidade de Penedo.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, um cargo de Juiz do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, trinta e um cargos efetivos de Analista Judiciário, cinco cargos efetivos de Analista Judiciário na especialidade execução de mandados, quinze cargos efetivos de Técnico Judiciário, cinco cargos em comissão.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 19ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado RUI PALMEIRA.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas b e d, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que a criação de Vara de Trabalho em Penedo (AL) e a criação de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 21.06.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º prevê a competência do TRT da 19ª Região para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição da Vara do Trabalho criada pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

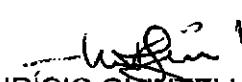
No mérito, parece-nos que a jurisdição de Penedo está a merecer mais atenção da Justiça Laboral, pelo expressivo crescimento da movimentação processual nos últimos anos.

Como assinalado na Justificação do Projeto, a Vara do Trabalho de Penedo, cuja jurisdição abrange onze Municípios alagoanos, foi instalada nos anos 70 e, desde então, até 2010, apresentou incremento no volume processual. O aumento na movimentação processual tem refletido diretamente na taxa de congestionamento na primeira instância, ocasionando significativo aumento na carga de trabalho que pode chegar, em futuro próximo, a comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Ainda de acordo com dados constantes da Justificação, o número de processos recebidos na Vara Trabalhista de Penedo ultrapassa os parâmetros estabelecidos pelo art. 1º, parágrafo único da lei nº 6.947/81 e pelo art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, o que está a revelar a necessidade das medidas propostas pelo TST.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.


Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

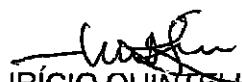
PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2011
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.


Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator